



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16099/19

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Aumento de contratação de pessoal sem concurso público. Ausência de Motivação. Transgressão ao princípio constitucional do concurso público. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa pessoal. Encarte desta decisão ao PAG/2019. Recomendações. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01032/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia acerca de possíveis contratações desnecessárias de pessoal efetivadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, onerando o Município e contrariando a exigência legal de concurso público.

A unidade técnica desta Corte de Contas, através do relatório inicial de fls. 809/811, em consulta ao SAGRES, constatou que: a) houve aumento na contratação por excepcional interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, durante o exercício financeiro de 2019; b) o número de contratados por excepcional interesse público saltou de 357 servidores em janeiro de 2019 para 649 em maio daquele ano; c) de janeiro a maio de 2019, o aumento de contratados por excepcional interesse público quase dobrou, representando um crescimento exorbitante de 81,79%; e d) há necessidade de comprovação da temporariedade dos serviços contratados e da situação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16099/19

excepcionalidade, previstas na Constituição Federal e na legislação municipal.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, apresentou a defesa de fls. 820/822 dos autos, alegando, em síntese, que esse aumento de contratações por excepcional interesse público vem ocorrendo de forma sazonal ao longo dos exercícios, em razão do início do ano letivo, em que novas frentes de trabalho são abertas para atender demandas originárias principalmente da Secretaria da Infraestrutura do Município.

Instada a se manifestar, a Auditoria, através do relatório de fls. 830/833, destacou que: a) o gestor responsável não encartou qualquer documento que comprovasse a necessidade de praticamente dobrar o quadro de contratados por excepcional interesse público no período de cinco meses; e b) nada foi apresentado para evidenciar que as contratações foram realizadas diante da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais. Ao final, a unidade de instrução reputou procedente a denúncia em exame.

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 00041/20, fls. 836/840, opinou pelo (a):

1. **Procedência** da vertente denúncia;
2. **Aplicação de multa pessoal**, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Municipal de Santa Rita;
3. **Assinação de prazo** ao Gestor para que corrija as ilegalidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16099/19

apontadas quanto às contratações eivadas de ilegalidade.

Em seguida, foi encartada ao feito petição subscrita pelo denunciante, Sr. João Alves do Nascimento Júnior, requerendo a inclusão do presente processo na pauta de julgamento, fl. 841.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, constata-se que realmente houve a contratação excessiva de servidores por excepcional interesse público, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Rita durante o exercício financeiro de 2019. Conforme destacado pela unidade técnica e referendado pelo digno representante do Ministério Público de Contas, os argumentos apresentados pelo gestor responsável carecem da indispensável documentação comprobatória, que justificasse as contratações em número bastante significativo.

Com efeito, além do número excessivo de contratações, deve ser enfatizado também que a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracteriza flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. No caso, restou evidenciada a procedência da denúncia, cabendo a aplicação de multa ao Prefeito denunciado e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Santa Rita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16099/19

Diante de tal contexto, este Relator, em total harmonia com as manifestações técnica e ministerial, **VOTA** pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,65 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 3) **ANEXAÇÃO** desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, relativo ao exercício financeiro de 2019 (Processo TC n.º 00416/19), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente.

- 4) **RECOMENDAÇÃO** à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, evitando a contratação excessiva por excepcional interesse público e em desacordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16099/19

como priorizando a realização de concurso público.

- 5) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16099/19; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER** e **CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Denúncia.

- 2) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Santa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16099/19

Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,65 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 3) **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, relativo ao exercício financeiro de 2019 (Processo TC n.º 00416/19), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente.
- 4) **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, evitando a contratação excessiva por excepcional interesse público e em desacordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, bem como priorizando a realização de concurso público.
- 5) **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16099/19

João Pessoa, 02 de junho de 2020

Assinado 9 de Junho de 2020 às 12:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 19:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO